

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
13/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Jorge Pegado Liz contra o jornal diário “Público” por
alegada denegação do direito de rectificação**

Lisboa

22 de Fevereiro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/DR-I/2007

Assunto: Recurso de Jorge Pegado Liz contra o jornal diário “Público” por alegada denegação do direito de rectificação

I. Do recurso.

1. A 6 de Fevereiro de 2007, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Jorge Pegado Liz (doravante, recorrente) contra o jornal diário “Público” (doravante, “Público”), invocando a publicação indevida, por parte do Director do jornal, de um texto de rectificação nos termos da Lei de Imprensa.

2. O recorrente alega que, na edição de Domingo do “Público” de 21 de Janeiro de 2007, a notícia com o título “Associações dizem que operadores de TV devem ser responsáveis” continha uma informação incorrecta, ao referir que relativamente ao “enforcamento de Saddam Hussein, que foi imitado por mais de meia dúzia de crianças [...] nem esta associação [Associação de Espectadores de Televisão] nem a Entidade Reguladora para a Comunicação Social receberam queixas” (página 25).

3. Em *email* dirigido ao Director do “Público” com data de 22 de Janeiro de 2007, o recorrente, invocando o direito de rectificação, ao abrigo da Lei de Imprensa, requereu a rectificação da notícia, na parte em que se referia à ausência de queixas na ERC, mencionando o facto de ele próprio ter apresentado uma queixa relativa às referidas imagens.

4. O Director do “Público” publicou o texto do *email* na secção “Cartas ao Director” com referência à rectificação em título, ainda que não mencionasse estar a fazê-lo nos termos da Lei de Imprensa, como era requerido no *email* enviado pelo recorrente.

5. Entende o requerente que o Director do “Público” infringiu a lei ao não publicar o texto de rectificação em lugar próprio e ao trincar o texto da referência à Lei de Imprensa. Solicita, conseqüentemente, que a ERC determine a republicação do texto de rectificação e que, simultaneamente, desencadeie o competente processo contra-ordenacional contra o “Público”.

6. Não foi notificado o jornal “Público” para se pronunciar, por se ter verificado, numa análise prévia, ser ilegítimo o direito de rectificação invocado, conforme se vem demonstrar em seguida.

II. Questão Prévia. Da legitimidade para o exercício do direito de rectificação.

7. Nos termos do n.º 2 do art. 24.º da Lei de Imprensa, tem direito de rectificação “nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito”.

8. Em abstracto, a titularidade do direito de rectificação pertence a qualquer pessoa física ou moral que tenha sido objecto de alguma referência de facto inverídica ou errónea em publicação periódica. Sendo um direito de gozo universal, constitucionalmente consagrado (art. 37.º CRP), a sua invocação em concreto, criando uma relação jurídica com determinado periódico, requer o preenchimento das estritas condições previstas na Lei de Imprensa. Tal pressupõe, desde logo, que quem invoca o exercício daquele direito tenha sido *individualmente visado, directa ou indirectamente*, pelo texto factualmente inverídico ou erróneo que pretende ver rectificado.

9. Analisado o texto da notícia em questão, a referência controvertida prende-se com a ausência de queixas na ERC relativamente às imagens da execução de Saddam Hussein. Como atesta o recorrente, essa afirmação factual não é verdadeira. Na verdade, deram entrada na ERC várias reclamações relativas à exibição daquelas imagens, contra os vários serviços de programas (RTP, SIC e TVI).

10. Contudo, nada no texto da notícia permite identificar, *directa ou indirectamente*, o ora recorrente, para que se possa considerar *individualmente atingido* pela afirmação de facto errónea. E isso ficaria igualmente demonstrado, desde logo, pela conclusão de que se o “Público” tivesse referido, correctamente, existirem reclamações ou queixas na ERC, tal em nada alterava a situação do recorrente, uma vez que não seria identificado como autor da queixa. Não pode, conseqüentemente, considerar-se o recorrente como titular do direito de rectificação face ao “Público” pela notícia em causa. Ora, não sendo titular do direito, o recorrente carece, é bom de ver, de legitimidade activa para invocar a Lei de Imprensa e exigir ao “Público”, nos termos do seu art. 25.º, a publicação do texto de rectificação.

11. Em bom rigor, quem poderia invocar e exercer o direito de rectificação, neste caso concreto, seria, se assim o tivesse entendido, a própria ERC, pessoa colectiva individualmente visada pela incorrecção.

12. É certo que, ao construir a peça, o jornalista do “Público”, e para fazer tal afirmação de facto que envolvia a ERC, independentemente da sua fonte de informação, deveria ter procurado confirmar junto desta Entidade a sua veracidade e rigor. Registe-se, no entanto, que tal omissão foi prontamente reparada pelo próprio jornal, de acordo com as boas práticas e tal como, aliás, constam do seu Livro de Estilo.

13. Na verdade, o “Público”, tendo sido informado da incorrecção, publicou o *email* onde se rectificava a informação factual sobre a ausência de queixas relativas às imagens da execução de Saddam Hussein. E essa publicação ocorreu na secção das

cartas ao Director, com o cuidado da identificação do autor da correcção, para além da menção em título de que se tratava de uma rectificação. Sublinhe-se que o jornal poderia ter feito a rectificação na secção própria “O PÚBLICO Errou”, não tendo o seu Director sequer a obrigação de publicar o conteúdo do *email* do recorrente.

14. Assim, não existindo nenhuma obrigação jurídica quanto ao *modo* de efectuar uma correcção a uma notícia que contenha elementos falsos ou enferme de falta de rigor (não estando em causa o direito de rectificação), essa correcção poderia ser feita como em concreto o foi.

15. Por último, e quanto à instauração de processo contra-ordenacional, uma vez que não ocorreu qualquer infracção à Lei de Imprensa que seja imputável ao Público, não há, evidentemente, lugar à sua abertura. Contudo, sempre se deve dizer que a decisão de instauração de qualquer processo contra-ordenacional, em sede de direito de resposta e rectificação, caberia exclusivamente ao Conselho Regulador, pelo juízo de censura que eventualmente lhe merecesse a conduta do “Público”, mesmo que tivesse reconhecido o direito de rectificação ao requerente.

III. Decisão

16. Termos em que o Conselho Regulador

1. Decide não reconhecer a titularidade do direito de rectificação ao recorrente relativamente à notícia publicada no jornal “Público”, sob o título “Associações dizem que operadores de TV devem ser responsáveis”, a página 25 da edição de 21 de Janeiro de 2007;
2. E, em consequência, determina o arquivamento do recurso interposto por falta de legitimidade do recorrente.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira